



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.062, DE 2023

Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica; institui a bonificação às CGH's pela alteração do percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, incidindo na produção e no consumo de energia comercializada pelos aproveitamentos.

Autor: Deputado GERLEN DINIZ

Relator: Deputado HUGO LEAL

PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Em 27/10/2025, na condição de Relator do Projeto de Lei nº 6.062, de 2023, perante esta Comissão, apresentei parecer que concluiu pela aprovação da proposição com substitutivo.

Aberto o prazo para apresentação de emendas ao substitutivo por mim oferecido, nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram apresentadas duas emendas:

- A Emenda ao Substitutivo nº 1 propõe que também sejam passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) os montantes financeiros que tenham sido pagos em liquidações financeiras do mercado de curto prazo, em virtude de perda de ordem judicial ou de decisão ainda





pendente. Adicionalmente, prevê que os valores pagos além do devido sejam destinados à modicidade tarifária na Região Norte. Elimina ainda a vedação à atuação de participantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) que recebam descontos nas tarifas de transmissão e distribuição;

- A Emenda ao Substitutivo nº 2 suprime o § 7º do art. 2º-E da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, proposto pelo substitutivo, que trata de restrições à participação de compradores que recebem descontos nas tarifas de transmissão e distribuição ou que estejam sob regime de cotas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, antes de procedermos à análise das emendas em causa, cabe mencionar que, após a apresentação de nosso parecer, foi sancionada a Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, reestabelecendo a previsão de mecanismo concorrencial que deixara de vigorar e que era o objeto do substitutivo que propusemos. Assim, tornou-se necessário ajustar o substitutivo tendo em conta a nova lei.

Consideramos que o texto da referida lei pode ser aperfeiçoado com a inclusão dos dispositivos do substitutivo concernentes:

- ao limite máximo de sete anos da extensão do prazo de outorga considerando somente o mecanismo concorrencial em causa; e
- à vedação de participação de compradores que sejam geradores hidrelétricos que recebem descontos nas tarifas de transporte de energia elétrica ou estejam sob o regime de cotas.





Quanto às emendas ao substitutivo, verificamos que a de nº 1 já teve parte de seus objetivos aprovados pelo Congresso Nacional quanto a dois aspectos.

O primeiro refere-se à aprovação, por meio do Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 1.313, de 2025, da possibilidade de participação no certame dos agentes anteriormente desligados da CCEE que possuam débitos pendentes de pagamento relacionados à repactuação de risco hidrológico no âmbito do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE). Essa disposição, todavia, foi vetada quando da sanção presidencial que originou a Lei nº 15.348, de 13 de fevereiro de 2026. Portanto, a questão passou a ser objeto de apreciação de veto a ser realizada pelo Congresso Nacional.

O segundo aspecto corresponde ao fato que a referida Lei nº 15.269, de 2025, já inclui a previsão de que os valores pagos pelos compradores de títulos além do montante de créditos devidos sejam destinados à modicidade tarifária na Região Norte.

Não acatamos, porém, a supressão da restrição à participação de compradores de títulos no mecanismo concorrencial que recebam subsídios nas tarifas de transporte de energia.

Somos também pela rejeição da Emenda ao Substitutivo nº 2, pois acreditamos que não devemos prorrogar outorgas que geram efeitos adversos às tarifas dos consumidores finais, tanto em razão dos subsídios nas tarifas de transmissão e de distribuição, quanto pela transferência dos riscos hidrológicos dos geradores em regime de cotas às distribuidoras, que acarretam reflexo tarifário.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.062, de 2023, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição das Emendas ao Substitutivo nº 1 e nº 2.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2026.

Deputado HUGO LEAL
Relator





COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.062, DE 2023

Altera a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para dispor acerca de mecanismo concorrencial centralizado para negociação de montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo de energia elétrica decorrentes de ações judiciais que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º-F da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-F.

§ 1º

.....
III - serão elegíveis à participação como compradores do mecanismo concorrencial os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE, observado o disposto no § 7º deste artigo;

.....
§ 6º O limite de sete anos previsto no inciso II do § 1º deste artigo aplica-se exclusivamente à extensão do prazo de outorga concedida no âmbito deste mecanismo concorrencial, não sendo deduzidas eventuais extensões obtidas com fundamento em outras disposições legais ou regulamentares.

§ 7º Fica vedada a participação como comprador de títulos no mecanismo concorrencial de que trata este artigo os titulares de empreendimento participante do MRE:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

I – que recebam benefícios tarifários decorrentes do disposto nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996;

II – cujo regime de outorga obedeça ao disposto no art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2026.

Deputado HUGO LEAL
Relator

2026-2907

Apresentação: 17/05/2026 21:46:20.530 - CME
PES 1 CME => PL 6062/2023

PES n.1



* C D 2 6 6 5 0 7 0 3 6 2 0 0 *